

DECRETO N.º 28.444 DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais a que se refere a Lei n.º 1.954/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei n.º 1.954](#), de 26 de janeiro de 1992, que trata da concessão de incentivo fiscal para patrocínio de projetos culturais, alterada pela [Lei n.º 3.555](#) de 27 de abril de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1.º O incentivo fiscal concedido pela [Lei n.º 1.954/92](#), através do instrumento da outorga de créditos tributários, tem por objetivo o patrocínio ou doação de recursos em favor de projetos culturais e esportivos, visando a democratização do acesso da população à cultura e ao esporte.

§ 1.º Considera-se projeto cultural o ato e o efeito de produzir, criar, gerar, elaborar e realizar evento de natureza artística, as edições, os seminários e pesquisas e, ainda, a concessão de bolsas de estudo.

§ 2.º Incluem-se nos benefícios deste Decreto as produções independentes, desde que o produtor não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, para qualquer tipo de transmissão, ou entidade a esta vinculada, na área de produção audiovisual, fonográfica e fotográfica, nem detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização da obra ou fabricação de qualquer material destinado à sua produção.

§ 3.º Considera-se projeto esportivo o ato e o efeito de produzir, criar, gerar e realizar evento de natureza esportiva, inclusive edições, seminários e pesquisas, a edificação de área esportiva e, ainda, a concessão de bolsas de estudo a atletas.

§ 4.º O incentivo fiscal de que trata o *caput*, observados os limites estabelecidos no artigo 2.º, corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento), para doações ou patrocínio de produções culturais estrangeiras.

§ 5.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se, também, produção nacional a obra de autor estrangeiro, principalmente, no que se refere aos clássicos, desde que dirigida e interpretada por artistas nacionais.

§ 6.º Para poder utilizar o benefício a que alude o *caput* deste artigo, a empresa patrocinadora ou doadora deverá contribuir com parcela equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do desconto que pretende realizar.

§ 7.º É vedada a concessão do incentivo a que se refere este artigo para realização de filmes e demais produtos audiovisuais, quando se tratar de produção estrangeira.

Art. 2.º Fica estabelecido o limite de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) como valor de incentivo pleiteado para a concessão do Certificado de Aprovação Cultural de projetos que venham a ser submetidos à apreciação da Comissão de Projetos Culturais Incentivados (CPCI).

§ 1.º Para os projetos referentes às produções cinematográficas de longa metragem, estabelece-se o limite de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) com o mesmo efeito.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo não se aplica às demais produções audiovisuais (vídeos, *cd roms*, fotografias, filmes de curta metragem, etc.).

§ 3.º Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser ultrapassados, desde que o projeto incentivado seja de relevante interesse social e a quantia referente ao incentivo seja aprovada, por unanimidade, pelos membros da CPCI.

§ 4.º Os produtores culturais cujos projetos já tenham obtido Certificado de Mérito Cultural em data anterior à da vigência da [Lei n.º 3.555](#), de 27 de abril de 2001, poderão solicitar à Secretaria de Estado de Cultura a retificação dos valores correspondentes ao incentivo fiscal e à contribuição própria, de forma a adequá-los ao disposto neste artigo, desde que o pedido de aproveitamento de incentivo ainda não tenha sido protocolizado pelo seu patrocinador na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3.º Os agentes culturais deverão encaminhar seus projetos à Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1.º Os agentes culturais de outros Municípios poderão encaminhá-los através das Secretarias Municipais de Cultura ou de suas Prefeituras Municipais.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Cultura procederá à análise prévia dos projetos através de comissão específica para esse fim constituída, por Ato do Secretário de Estado de Cultura, a fim de verificar se os mesmos atendem fielmente ao sentido e à finalidade da [Lei n.º 1.954/92](#), em especial, se estão revestidos de efetiva qualificação cultural, artística, esportiva ou ambiental, conforme o caso, e se o orçamento apresentado é compatível com os padrões de mercado e, em seguida, os encaminhará à Comissão de Projetos Culturais Incentivados, para avaliação dos mesmos quanto ao mérito cultural.

§ 3.º O Certificado de Aprovação será emitido pelo titular da Secretaria de Estado de Cultura, após análise e aprovação do projeto, por decisão unânime, da Comissão de Projetos Culturais Incentivados.

§ 4.º Os projetos serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados acompanhados de carta de intenção de empresa que manifeste seu interesse e seu compromisso em participar do projeto.

Art. 4.º A Comissão de Projetos Culturais Incentivados (CPCI) terá a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Estado de Cultura, que a presidirá;

II – um representante da Secretaria Executiva do Gabinete do Governador;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Parágrafo único Os representantes das Secretarias de Estado e respectivos suplentes serão indicados pelo titular de cada Pasta.

Art. 5.º A Secretaria de Estado de Cultura definirá, em Resolução específica, as diretrizes para concessão do Certificado de Mérito Cultural e para avaliação e aprovação dos projetos culturais pela Comissão de Projetos Culturais Incentivados, estabelecendo, ainda, a documentação obrigatória e complementar necessária à instrução dos processos e os limites básicos a serem observados, relativamente aos custos dos projetos.

Art. 6.º O pedido de utilização do incentivo fiscal será apresentado pelos contribuintes à Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

I - certificado de aprovação do projeto, emitido pela Secretaria de Estado de Cultura;

II - valor da doação ou patrocínio;

III - identificação do contribuinte beneficiário;

IV - identificação do beneficiado;

V - autorização expressa do autor da obra;

VI - especificação da área cultural beneficiada;

VII - declaração do beneficiado de quais as empresas farão doação ou patrocinarão o projeto com os respectivos percentuais de patrocínio;

VIII - cópia da autorização de acesso à movimentação bancária, prevista no § 2.º do artigo 15, firmada pelo produtor cultural com instituição bancária credenciada a receber tributos estaduais.

IX - comprovante do recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais, fixada no [art. 107 do Decreto-Lei n.º 5/75](#), para a concessão de incentivos fiscais relativos à realização de projetos culturais..

§ 1.º Caso o requerente possua débito inscrito em dívida ativa, seu pedido será indeferido pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda, salvo se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa nos termos do [artigo 151, do Código Tributário Nacional](#).

§ 2.º Na hipótese de não haver débito inscrito em dívida ativa ou sua exigibilidade estiver suspensa a Secretaria de Estado de Fazenda deferirá o pedido, quanto à regularidade fiscal do requerente.

Art. 7.º Preenchidos os requisitos legais, o processo será remetido, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Estado de Cultura, para decisão final quanto a fruição do benefício, considerando o limite a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 1.º A Secretaria de Estado de Cultura verificará:

I - se está completa a documentação de que trata o artigo 6.º; e

II - a conformidade do valor do incentivo pleiteado com o que foi aprovado pela Comissão de Projetos Culturais Incentivados.

§ 2.º Somente será autorizado o aproveitamento do benefício até os limites estipulados no § 3.º do art. 1.º da [Lei n.º 1.954](#), de 26 de janeiro de 1992, com a redação dada pela [Lei n.º 3.555](#), de 27 de abril de 2001.

{redação do § 2.º do art. 7.º, alterada pelo [Decreto n.º 37.419/2005](#), com efeitos a partir de 20.04.2005.}

[redação(ões) anterior(es) ou original]

§ 3.º Cada empresa patrocinadora ou proponente somente poderá utilizar até 20% (vinte por cento) do valor do teto fiscal referido no § 2.º.

§ 4.º O direito à fruição do incentivo será declarado pelo Secretário de Estado de Cultura, em ato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 5.º Atingido o teto a que se refere o § 2.º, bem como na hipótese de ser ultrapassado o limite estabelecido no § 3.º, não será autorizada a fruição do incentivo, assegurada a possibilidade de os processos aguardarem o exercício seguinte para serem autorizados.

§ 6.º O montante correspondente ao percentual de que trata o § 2.º será informado pela Secretaria de Estado de Fazenda à Secretaria de Estado de Cultura, que efetuará os controles necessários ao enquadramento dos pedidos conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 7.º O aproveitamento do incentivo somente ocorrerá após a publicação do ato a que se refere o § 4.º.

§ 8.º Adotadas as providências a que se referem os parágrafos anteriores, a Secretaria de Estado de Cultura devolverá os processos, com cópia do ato a que se refere o § 4.º, à Subsecretaria-Adjunta da Administração Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda, para as anotações cabíveis.

Art. 8.º A Secretaria de Estado de Fazenda definirá as condições necessárias para o início da escrituração do benefício

Art. 9.º É vedada a utilização do incentivo fiscal em projetos de que sejam beneficiárias as partes patrocinadora ou produtora, seus sócios ou dirigentes e suas coligadas ou controladas, a qualquer título.

Parágrafo único - A vedação prevista no *caput* deste artigo se estende aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como aos cônjuges ou companheiros dos sócios ou dirigentes.

Art. 10. O lançamento do projeto cultural aprovado e incentivado na forma deste Decreto deverá ser sempre no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11. Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Estado do Rio de Janeiro em todo material de apresentação e divulgação relativa ao

projeto incentivado, em tamanho, no mínimo, equivalente ao do espaço utilizado para a divulgação do nome do principal patrocinador do projeto.

Art. 12. O beneficiado com o projeto cultural incentivado deverá fornecer para o Setor de Documentação e Arquivo, como parte da memória da Secretaria de Estado de Cultura, todo o material publicitário e promocional.

Art. 13. Ao término do projeto cultural, o patrocinador apresentará à Secretaria de Estado de Cultura, em 2 (duas) vias, detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, através de balancete contábil, comprovação por faturas, notas fiscais e recibos de cada pagamento efetuado e demonstrativo de receitas vindas dos responsáveis por doações e patrocínios para efeito de análise e aprovação da conformidade com o projeto aprovado pela Comissão.

§ 1.º É permitida a inclusão das despesas realizadas com a contratação de serviços para a elaboração do projeto, desde que explicitada em sua planilha de custos, não podendo ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor global do projeto executado, até o limite estabelecido por Resolução da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2.º Os limites para os gastos de administração, honorários do produtor, percentagem do produto destinada ao patrocinador, cachês, custos máximos de produtos e publicidade serão estabelecidos por Resolução da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 3.º Analisada a prestação de contas, a documentação será encaminhada pela Secretaria de Estado de Cultura, com relatório conclusivo, à Subsecretaria-Adjunta da Administração Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda, que adotará as providências necessárias para verificação quanto ao correto aproveitamento do incentivo fiscal pelo contribuinte.

* **Art. 14.** A forma de patrocinar o acesso a espetáculo ou produto cultural poderá ser objeto de norma específica, a ser editada, em conjunto, pelo Secretário de Estado de Cultura e pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 15. A quantia correspondente ao crédito pertinente ao incentivo utilizado a cada período de apuração, deverá ser depositada em conta-corrente aberta, na instituição bancária credenciada a receber tributos estaduais, vinculada ao projeto cultural, em nome da respectiva entidade produtora.

§ 1.º Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Cultura os dados principais das contas referidas no *caput*, quais sejam: a data da abertura, número da conta-corrente e a identificação das pessoas habilitadas a movimentá-la.

§ 2.º A qualquer tempo, a Secretaria de Estado de Cultura ou a Secretaria de Estado de Fazenda poderão ter livre acesso à movimentação bancária da conta vinculada ao projeto, para fins de fiscalização e controle, devendo a entidade produtora assinar uma autorização com essa finalidade, previamente à abertura da conta.

Art. 16. Aos processos em tramitação na Secretaria de Estado de Fazenda na data de início da vigência da [Lei n.º 3.555](#), de 27 de abril de 2001, observar-se-á o que se segue:

I – os valores referentes ao incentivo fiscal e à contribuição própria não serão alterados, mantendo-se o que foi aprovado pela Secretaria de Estado de

Cultura, conforme consignado no respectivo Certificado de Mérito Cultural;

II – a dedução do valor incentivado será feita conforme os percentuais estabelecidos no § 4.º, do artigo 1.º, deste decreto.

§ 1.º Todos os processos a que se refere o *caput* deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias a contar da data de publicação deste Decreto, à Superintendência Estadual de Arrecadação para a adoção dos procedimentos estabelecidos no artigo 6.º.

§ 2.º Para o ano em curso, o teto a ser considerado para efeito da decisão a que se refere o § 4.º do artigo 7.º corresponderá ao percentual a que se refere o § 2.º do mesmo artigo, deduzido dos valores dos incentivos cuja utilização já tenha sido autorizada no exercício atual, os quais serão informados pela Secretaria de Estado de Fazenda à Secretaria de Estado de Cultura, no prazo de dez (10) dias a contar da vigência deste Decreto.

§ 3.º Para efeito de aplicação do limite a que se refere o § 3.º do artigo 7.º a Secretaria de Estado de Fazenda relacionará todas as empresas que obtiveram o incentivo fiscal no ano em curso, com os respectivos valores, e os informará à Secretaria de Estado de Cultura, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 17. Os Secretários de Estado de Fazenda e de Cultura adotarão as medidas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

(Nota: Veja a Resolução SEF n.º 6.313/2001, que dispõe sobre os procedimentos relativos à concessão de incentivo fiscal).

Art. 18. O aproveitamento indevido dos benefícios de que trata o diploma legal, ora regulamentado, sujeitará o infrator à multa de 2 (duas) vezes o valor do crédito, nos termos do artigo 5.º da [Lei n.º 1.954/92](#), sem prejuízo das penalidades específicas previstas na legislação tributária.

* **Art. 19.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o [Decreto n.º 28.030](#), de 02 de abril de 2001.

(Nota: Projetos esportivos - vide [Decreto n.º 40.988/2007](#))

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2001

ANTHONY GAROTINHO

* Retificação publicada no D.O.E. de 24.07.2001